



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

OBJETO: Contratação de empresas para aquisição de veículos zero km para renovação da frota das Secretaria Municipal de Defesa Social - Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme mencionado no item 18 deste edital.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I. Relatório

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por LLM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, via e-mail, no dia 11/06/2019, às 16:28h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 018/2019, Pregão Presencial nº 013/2019.

Em relação às disposições editalícias questionadas, extrai-se da solicitação o seguinte:

"Ao que se refere:

Item 2: Veículo modelo caminhonete tipo Pickup

- Comprimento mínimo: 4.4800mm
- Entre eixo: 2.75mm
- Largura mínima: 1700mm

Pede-se modificar:

- Comprimento mínimo: 4.4300mm
- Entre eixo: 2.71mm
- Largura mínima: 1664mm

Ao que se refere:

Item 3: Veículo modelo passeio 5 lugares 1.5

- Motor com cilindrada mínima 1.5

Pede-se modificar:

- Motor com cilindrada mínima 1.3

Justificativa: Essa modificação faz necessário pois está restringindo a participação da marca Fiat nos quesito medidas do veículo. Vale ressaltar que este requisito não altera na eficiência e utilização dos veículos, e que esta modificação possibilita a ampliação de disputa no certame. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim pedimos que esta administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ofertado.

Ao que se refere:

Item 9.4. Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente atualizada, de modo a comprovar que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Pede-se esclarecer: Diante do exposto acima, é evidente que a prefeitura limita a participação de empresas que vendem veículos em razão de um motivo: fornecimento de atestado referente ao objeto deste edital. A recorrente saliente que o atestado de capacidade técnica de outro veículo ou semelhante não impossibilita a empresa de fornecer o veículo conforme a exigência editalíssima e de acordo com qualquer norma/lei. Desta forma pedimos para que seja aceito atestado de capacidade técnica de qualquer automóvel semelhante.

Exemplo: Atestado de Capacidade Técnica Veículos utilitário tipo Furgão
Exemplo: Fiat Fiorino

Pede-se que seja aceito atestado de capacidade técnica de veículos utilitários: Exemplo: Fiat Doblo. (...)"

Ao final, a empresa "requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante modifique o anexo I, item 1 da licitação ou exclua essas especificações contraditórias do Edital, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lidima e impostergável".

II. Dos pedidos de esclarecimento

Os processos licitatórios são instrumentos jurídicos que objetivam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante julgamento objetivo e vinculado ao instrumento convocatório. Impõe-se, portanto, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que o objeto licitado seja descrito no edital de forma clara, precisa e sucinta, tendo em vista que a Administração, na fase de julgamento das propostas, não poderá adotar critérios que não estejam previstos expressamente no ato convocatório.

Importante ressaltar que na fase interna da licitação, a definição do objeto licitado e de suas especificações técnicas consubstancia competência discricionária da Administração Pública, cujo exercício encontra limites no princípio da proporcionalidade, nos princípios estampados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e na própria finalidade do procedimento licitatório.

A esse respeito, Marçal Justen Filho disciplina que:

"(...) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



As exigências editalícias, alusivas às especificações técnicas do objeto licitado, ensejam, inevitável e logicamente, restrições à competitividade do certame, eis que à medida em que a Administração aumenta as condições técnicas do objeto, diminui o número de licitantes com capacidade para ofertar o referido objeto.

Contudo, a conclusão pela irregularidade dessas especificações depende não só disso, mas, necessariamente, da demonstração do direcionamento do certame, da desproporcionalidade ou da inadequação das exigências editalícias.

Com isso posto, passa-se ao exame dos pedidos de esclarecimentos.

II.1. Das dimensões do veículo licitado sob item 02

A LLM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA destaca que o Edital exige, como especificação técnica, que o veículo licitado sob item 02 (Veículo modelo Caminhonete tipo pick-up) possua Comprimento mínimo de 4.4800 mm, entre eixos de 2.75mm, Largura mínima de 1.700mm, pedindo a redução de tais medidas, sob pena de se restringir a participação de veículo da marca Fiat no certame.

O veículo licitado sob item 02 trata-se de veículo modelo Caminhonete tipo pick-up, a ser adquirido para atender o Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego e, conforme justificativa constante do Anexo I – Termo de Referência, será utilizado em apoio no deslocamento de materiais de fechamentos de via, sinalizações para diversas interdições, implantação e reparo de sinalizações regulamentares, informativas, locomoção dos funcionários do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego para realização de estudo e levantamento de informações em loco buscando a elaboração de projetos entre outros.

O pedido de esclarecimento dá conta de que existem no mercado modelo de veículo que atenderia, majoritariamente, às especificações técnicas do certame, em que pese possuir dimensões (comprimento, entre eixos e largura mínimos) minimamente menores. Logo, em razão da diferença, restaria inviabilizada a participação de licitantes que desejassem concorrer com tal modelo na licitação.

Pois bem.

De acordo com a imprensa especializada¹, as picapes compactas mais vendidas no Brasil nos anos de 2017 e 2018 foram Fiat Strada, Volkswagen Saveiro e Chevrolet Montana.

Analisando as fichas técnicas² dos veículos líderes de venda, e confrontando suas dimensões, observa-se as seguintes dimensões relativas a comprimento, entre eixos e

¹ Vide publicações do sites Estadão – Jornal do Carro (<https://jornaldocarro.estadao.com.br/galeria/as-picapes-mais-vendidas-no-brasil-em-2018/?id=39062>) e Notícias Automotivas (<https://www.noticiasautomotivas.com.br/as-picapes-mais-vendidas-no-brasil/>)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

largura dos automóveis: Comprimento mínimo: 4.438mm; entre-eixos mínimo: 2.669mm; e largura mínima: 1.664mm.

Consultado o Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego – DMTT, que solicitou a aquisição do veículo licitado sob item 02, depreende-se que houve aquiescência em relação à modificação das dimensões mínimas do veículo, inexistindo razão técnica que enseje a manutenção das dimensões mínimas ora previstas no Edital e, com efeito, justifique a vedação da participação de licitantes cujo produto ofertado não seja capaz de atender a essa exigência específica, mesmo que atendidas as demais especificações técnicas, de maior importância.

Devem ser eliminadas do instrumento convocatório exigências excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, a Administração pode rever seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais. Neste contexto, apesar de o questionamento formulado pelo potencial licitante não possuir efeito de impugnação ou recurso, é plenamente possível que a Administração Pública, de ofício, uma vez cientificada da ocorrência de vício de ilegalidade de ato por ela emanado, promova as medidas de saneamento necessárias à adequação do ato ao Direito. O mesmo se aplica em relação à revogação e alteração de atos que, por motivo de conveniência ou oportunidade, não mais atendam aos interesses da Administração Pública.

Destarte, assistindo razão ao questionamento formulado, com objetivo de se exaltar o caráter competitivo do certame, de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a ampliação do universo de concorrentes, e considerando a manifestação favorável do Setor solicitante da aquisição e o fato de não subsistir justificativa de ordem técnica que imponha a manutenção da exigência, mister a retificação do instrumento convocatório, para alterar as dimensões exigidas em relação ao veículo licitado sob item 02 nos seguintes moldes: Comprimento mínimo: 4.430mm; entre-eixos mínimo: 2.660mm; e largura mínima: 1.660mm.

II.2. Da cilindrada mínima do motor referente ao veículo licitado sob item 03

A LLM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA pleiteia que a especificação técnica referente ao motor com cilindrada mínima de 1.5 seja reduzida para 1.3.

O veículo licitado sob item 03 trata-se de veículos modelo passeio com motorização 1.5 (item 03), e será destinado à locomoção em vias do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como em viagens intermunicipais, com possível lotação de até 05 passageiros.

Assim, a especificação técnica em questão correlaciona-se diretamente com a potência do motor do veículo, não sendo conveniente aos interesses da Administração Pública a redução,

² Disponíveis no site <https://www.icarros.com.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



sobretudo considerando que a medida implicaria em drástica redução da capacidade de aceleração e de torque, especialmente em caso de lotação máxima.

Destaca-se que a exigência em questão é preenchida por diversos modelos de veículos de diferentes marcas, razão pela qual não se vislumbra desproporcionalidade ou inadequação nas especificações técnicas constantes do instrumento convocatório e, por consequência, irregularidade do Edital consistente em restrição indevida de competitividade.

Inexistindo motivo de conveniência ou oportunidade que justifique a revisão da especificação técnica, tampouco ilegalidade na sua exigência que, conforme exposto, não implica em restrição à competitividade, descabe modificação do Edital quanto a exigência de cilindrada mínima do motor referente ao veículo licitado sob item 03.

III.3. Da exigência de atestado de capacidade técnica

A LLM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA pede esclarecimento quanto à aceitabilidade de "atestado de capacidade técnica de qualquer automóvel semelhante", para fins de atendimento à exigência de habilitação prevista no item 9.4 do Edital, que assim dispõe:

"9.4. Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente atualizada, de modo a comprovar que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, local e data e o nome do responsável pela entidade."

Conforme se depreende, o instrumento convocatório exige a apresentação de atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente atualizada, de modo a comprovar que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital.

O objeto do processo licitatório é aquele detalhado no item 3.1 do Edital, "Contratação de empresas para aquisição de veículos zero km para renovação da frota das Secretarias Mun. de Defesa Social - Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme mencionado no item 18 deste edital". (destacamos)

Diante disso, tem-se a esclarecer que o atestado/declaração a ser apresentado pelos licitantes deverá comprovar que a empresa já forneceu, satisfatoriamente, veículos zero km a pessoa jurídica de direito público ou privado, inexistindo óbice na apresentação de atestado/declaração de fornecimento de veículo de categoria compatível/semelhante.

III. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Tendo em vista a manifestação discricionária favorável do Setor solicitante da aquisição do veículo licitado sob item 02, proceder com a retificação do instrumento convocatório, para alterar as dimensões exigidas em relação ao veículo licitado sob



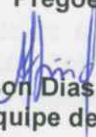
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

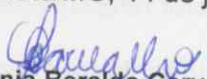
item 02 nos seguintes moldes: Comprimento mínimo: 4.430mm; entre-eixos mínimo: 2.660mm; e largura mínima: 1.660mm, providência que além de atender aos interesses da Administração Pública, reforça o caráter competitivo do certame, e contribui para a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a ampliação do universo de concorrentes.


- b) Dar ciência ao autor do pedido de esclarecimento acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 14 de junho de 2019.


Kildare Bittencourt Dutra
Pregoeiro


Alisson Dias Laureano
Equipe de Apoio


Kenia Beraldo Carvalho
Equipe de Apoio


Natália Francielle Pereira de Oliveira
Equipe de Apoio